



Ofício nº 007/2025

Maceió, 22 de janeiro de 2025.

Ao Senhor

Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados

Gen. Div. Marcus Alexandre Fernandes de Araújo

Assunto: Atualização de calibres no CRAF

Cumprimentando-o, através do presente ofício levantamos um imbróglio acerca da nova nomenclatura de calibres utilizada nos Certificados de Registro de Armas de Fogo – CRAF de atiradores desportistas, a qual poderá trazer graves problemas de ordem jurídica penal para os atletas que forem conduzidos à polícia judiciária.

Como exemplo, trazemos à luz um o primeiro *download* de um arquivo de CRAF emitido em 08/09/2022, especificamente de uma carabina de repetição da marca Rossi, modelo puma, no calibre .357 Magnum, sendo esta uma arma de calibre permitido. Na data retro mencionada, quando o CRAF foi emitido no SISGCORP, no campo “CALIBRE” constava a informação “357 Magnum”, senão vejamos:

REGISTRO ADT ELET SISFPC NR 198 DE 08/09/2022, 14º GAC	
TIPO carabina / FUZIL	MARCA ROSSI
CALIBRE 357 Magnum	
Nº SÉRIE NWD4852264	Nº SIGMA 2071718
DATA DE EXPEDIÇÃO 08/09/2022	

Documento Assinado Eletronicamente por:

SFPC - 14º GAC

Pouso Alegre/MG, 08/09/2022

O *printscreen* acima pertence ao primeiro download realizado no SISGCORP quando o processo foi deferido. Verificamos que posteriormente foi realizada uma modificação na nomenclatura do calibre .357 Magnum no SISGCORP, tendo em vista que se fizemos um



novo download do mesmo arquivo do processo deferido, o campo “CALIBRE” agora tem a informação “357 Magnum (Restrito)”, consoante *printscreen* do mesmo arquivo baixado recentemente com as informações atualizadas do SIGMA:

REGISTRO ADT ELET SISFPC NR 198 DE 08/09/2022, 14º GAC	
TIPO carabina / FUZIL	MARCA ROSSI
CALIBRE 357 Magnum (Restrito)	
Nº SÉRIE NWD4852264	Nº SIGMA 2071718
DATA DE EXPEDIÇÃO 08/09/2022	

Documento Assinado Eletronicamente por:

SFPC - 14º GAC

Pouso Alegre/MG, 08/09/2022

Acreditamos que tal modificação na nomenclatura dos calibres, onde foi acrescentado os termos “(Restrito)” ou “(Permitido)”, ocorreu para facilitar o trabalho dos analistas. Assim os analistas saberiam se o atleta poderá adquirir determinado armamento de acordo com seu nível e a classificação do calibre.

Todavia, esse lembrete colocado na nomenclatura dos calibres poderá trazer prejuízos imensuráveis aos atletas do tiro desportivo, caçadores e colecionadores. Ocorre que o calibre .357 Magnum, como todos os outros, não tem definição como restrito ou permitido. O que é definido como restrito ou permitido **é a arma**, e não o calibre. O que define se uma arma de fogo é restrita ou permitida são definições como funcionamento, tipo, energia na saída do cano e funcionamento.

Seguindo as determinações dos artigos 11 e 12 do Decreto 11.615/23, conclui-se que o revólver .357 Magnum é uma arma de uso restrito. Entretanto, uma carabina de repetição no mesmo calibre .357 Magnum é considerada uma arma de uso permitido. Conclui-se que não é razoável colocar as definições “(Restrito)” ou “(Permitido)” no campo “CALIBRE” dos Certificados de Registros de Armas de Fogo, tendo em vista ser essa uma definição incorreta.

O prejuízo inestimável supracitado se dá pelo fato de que, em caso de uma prisão injusta de um atleta que esteja transportando uma carabina de repetição no calibre .357 Magnum, poderá ser arbitrada fiança em sede de delegacia e o atleta poderá responder em liberdade para provar posteriormente sua inocência, pois a tipificação aplicada a crimes cometidos em relação ao armamento em apreço deve ser a do art. 14 da Lei 10.826/03, *in verbis*:



Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Na hipótese em tela, o atirador, caçador ou colecionador poderia pagar fiança e responder em liberdade pelo fato de que a arma é de uso permitido e o artigo 14 da Lei 10.826/03, que tipifica o crime de porte ilegal de arma de uso permitido, define que a pena máxima para tal conduta é de 04 (quatro) anos. Nesse sentido, o artigo 322 do Código de Processo Penal prevê que o delegado poderá conceder fiança quando a pena máxima não é superior a 04 (quatro) anos, senão vejamos:

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

Caso a pena máxima de uma tipificação penal seja superior a 04 (quatro) anos, somente um magistrado poderá arbitrar fiança, o que geralmente ocorre após 24 (vinte e quatro) longas horas da prisão em flagrante, em audiência de custódia, onde o atleta aguardaria preso em cela de delegacia.

Se as definições “(Restrito)” ou “(Permitido)” perdurarem nos CRAF’s emitidos pelo Exército, a autoridade policial poderá ser induzida à erro, como no caso aqui ilustrado, onde uma carabina de uso permitido está erroneamente definida como de uso restrito. Se a autoridade policial se basear na “cola” que o Exército colocou nas nomenclaturas dos calibres, poderá deixar de arbitrar fiança e tipificar a conduta do CAC erroneamente no artigo 16 da Lei 10.826/03, onde a pena máxima ultrapassa 04 (quatro) anos:

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.



Com a nomenclatura “357 Magnum (Restrito)” no campo “CALIBRE” de um CRAF de uma carabina de repetição, o CAC poderá passar 24 (vinte e quatro) longas horas em uma cela de delegacia aguardando a audiência de custódia para um juiz finalmente arbitrar sua fiança e o CAC conseguir responder em liberdade, ao invés do delegado ter a possibilidade arbitrar tal fiança no momento da prisão.

Por fim, vale mencionar que o .357 Magnum não é o único exemplo que pode ter classificação como permitido ou restrito de acordo com a arma utilizada. Há inúmeros exemplos, sendo também um deles o calibre 12, onde a diferença ocorre no tipo de funcionamento da arma: uma espingarda de repetição no calibre 12 é de uso permitido, enquanto que uma espingarda semi-automática no calibre 12 é de uso restrito.

Diante do exposto, cientes do prejuízo que pode ser causado aos desportistas, caçadores e colecionadores que forem presos injustamente e cientes de que a classificação de restrito ou permitido não se dá em face do calibre, usamos do presente expediente para requerer mui respeitosamente que Vossa Senhoria **determine a imediata exclusão das classificações “restrito” e “permitido” do campo “CALIBRE” dos CRAF’s emitidos pelo Exército Brasileiro.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente